



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

RECURSO

AB
03/2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação da Súmula nº 400/2025, protocolada sob nº 9775/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 448/2025 de 03/03/2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Recurso visa afastar a alegação de prejudicialidade apontada no parecer da Coordenadoria de Assuntos Legislativos e acatada no Parecer Jurídico nº 448/2025 quanto à tramitação da Súmula 400/2025, que trata da entrega de uniformes escolares aos alunos da rede pública municipal. O parecer se baseia na existência de duas proposições anteriores de autoria do Vereador Tio Leco: a Súmula nº 102/2025, que requer informações sobre o cumprimento da **Lei nº 2008/2006**, e a Súmula nº 143/2025, que, segundo o parecer, trata de conteúdo semelhante à proposição ora analisada. Contudo, é necessário esclarecer que: A **Súmula 102/2025** possui **natureza fiscalizatória**, pois se limita a questionar o Poder Executivo sobre o **cumprimento da legislação existente**, sem apresentar proposta de ação concreta. Já a **Súmula 143/2025** também se restringe a **sugerir a observância da legislação vigente**, ou seja, visa garantir que a Lei nº 2008/2006 esteja sendo aplicada. Em contrapartida, a **Súmula 400/2025 se distingue por apresentar uma indicação objetiva, propositiva e de interesse social imediato**, ao solicitar que o Executivo **realize efetivamente a entrega e distribuição dos uniformes escolares**, como parte



da política pública de apoio à educação básica municipal. Portanto, **não há sobreposição de conteúdos**, mas sim **diferença clara de natureza e de finalidade** entre as proposições: enquanto as súmulas anteriores **cobram cumprimento de norma**, a presente **sugere a sua execução prática e direta**, em resposta a uma demanda social concreta, atual e sensível. Conforme o art. 9º, incisos I, II e V, da **Lei Orgânica do Município de Campo Mourão**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, manter programas de educação e promover atividades voltadas ao bem-estar da população. Assim, considerando que **não há impedimento legal nem regimental à coexistência de proposições complementares**, especialmente quando visam reforçar e acelerar a implementação de políticas públicas essenciais, requer-se o acolhimento do presente recurso, com o consequente prosseguimento da tramitação da Súmula 400/2025.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03, de abril, de 2025.

Sidnei Jardim
Vereador

